

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Approva o contracto celebrado entre a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas e o Engenheiro Sylvio Aderne, para dirigir os trabalhos da construção do açude publico "Piranhas", no Estado da Parahyba.

A Camara dos Deputados resolve:

Artigo unico. Fica approvedo o contracto celebrado entre a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas e o engenheiro Sylvio Aderne, na data de 5 de março de 1936, para dirigir os trabalhos do açude publico de "Piranhas", no Estado da Parahyba, cumprindo ao Tribunal de Contas fazer o competente registro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA

RESOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 5, DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Approva o acto do Tribunal de Contas que recusou registro ao contracto celebrado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Piahy, com o Sr. Raymundo Freitas.

A Camara dos Deputados resolve:

Artigo unico. Fica approvedo o acto do Tribunal de Contas que negou registro ao contracto celebrado em 4 de outubro de 1935, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Piahy, com o Sr. Raymundo Freitas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA

LEI N. 243 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1936

Assegura aos alumnos matriculados nos institutos de ensino superior, na vigencia do decreto n. 20.179, de 1931, as garantias do mesmo decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos alumnos matriculados nos institutos fiscalizados de ensino superior, na vigencia do decreto numero 20.179, de 6 de julho de 1931, publicado no *Diario Official* de 10 de julho de 1931, ficam asseguradas as garantias nelle estabelecidas.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º O registro dos diplomas fica condicionado á validação, de accordo com a portaria do ministro da Educação e Saude Publica, publicada no *Diario Official* de 9 de agosto de 1915, integralmente adoptada.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema,

Senhores Membros do Poder Legislativo:

Havendo sancionado o projecto de lei que assegura aos alumnos matriculados nos institutos de ensino superior na vigencia do decreto n. 20.179, de 1931, as garantias do mesmo decreto, com excepção do § 1.º do art. 1.º e de expressões do § 2.º do mesmo artigo, pelas razões que vão expostas em separado, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanhavam a mensagem n. 14, de 28 de agosto de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

RAZÕES DO VETO

O projecto de lei que assegura as garantias do decreto n. 20.179, de 1931, aos alumnos matriculados durante a sua vigencia nos institutos fiscalizados de ensino superior, dispõe, no § 1.º do seu artigo 1.º, que dos mesmos direitos gozarão os alumnos diplomados antes da inspecção preliminar, cujas matriculas, ou conclusão de curso, se haja verificado em conformidade com o alludido decreto. Seria, assim, permitido o registro de diplomas conferidos pelos estabelecimentos na ausencia de qualquer inspecção federal, o que é contrario a velho e salutar preceito da legislação do ensino. Além disso, tal registro viria legalizar esses diplomas sem que tivesse havido uma verificação da legalidade e realidade da vida escolar de seus portadores.

Nestas condições, considerando pelas razões expostas contrario aos interesses do ensino o citado § 1.º do art. 1.º do projecto em questão, resolvo, usando da attribuição que me confere o art. 45 da Constituição Federal, negar sancção ao mesmo — ás expressões: "de que cogitam o art. 22 do decreto citado e § 1.º desta lei", contidas no § 2.º do mesmo artigo, visto terem ficado prejudicadas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

LEI N. 244 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Institue como orgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Districto Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituido, como orgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Districto Federal, sempre que for decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de cinco juizes, sem parentesco entre si até segundo grão, nomeados livremente pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Dois dos juizes serão officinaes do Exercito ou da Armada, generaes ou superiores da activa ou da reserva, dois serão civis, de reconhecida competencia juridica, e o quinto juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação illibada.

§ 2.º Durante o tempo que funcionar o Tribunal de Segurança Nacional os juizes que o compõem não poderão ser demittidos, nem os seus vencimentos poderão ser reduzidos.

§ 3.º O Presidente será o magistrado, civil ou militar.

Art. 3.º Compete ao Tribunal processar e julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

1.º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se, como taes, os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais;

2.º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragraho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3.º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes committidos subversivos das instituições politicas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4.º São tambem da competencia do Tribunal, na vigencia do estado de guerra, o processo e julgamento de todos

os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia.

Paragrapho unico. Os processos em andamento na primeira instancia serão remetidos ao Tribunal de Segurança Nacional para os fins da presente lei. Para os mesmos fins serão encaminhados ao Supremo Tribunal Militar os que se acharem em andamento na segunda instancia, ou penderem de recurso.

Art. 5.º Os crimes não previstos no art. 3º, porém conexos com os mesmos, serão processados no mesmo feito e julgados pelo Tribunal.

Art. 6.º Cada membro do Tribunal, inclusive seu Presidente, funcionará como juiz preparador, cabendo, no curso do processo, resolver todas as preliminares e questões incidentes. Podem funcionar no mesmo processo varios juizes preparadores, revesadamente.

Art. 7.º Funcionará perante o Tribunal, como Promotor de Justiça, um Procurador nomeado pelo Presidente da Republica e como seus adjunctos, os Promotores, os adjunctos da Justiça local do Districto Federal ou da Justiça Militar requisitados por intermedio do Ministerio da Justiça, ou do Ministerio da Guerra.

Art. 8.º Na primeira reunião seguinte á da installação, o Tribunal votará o seu regimento interno, no qual poderá adoptar normas complementares tendentes a assegurar o rapido andamento dos processos.

Art. 9.º No processo e julgamento dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições:

1º), apresentada a denuncia ao Presidente do Tribunal, pelo Procurador, ou um de seus adjunctos, será pelo mesmo presidente distribuida, a um dos membros do Tribunal, para funcionar como juiz preparador;

2º), a citação inicial dos réos que forem encontrados, far-se-á mediante entrega da copia authentica da denuncia, impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscrita, a que se annexará uma folha, tambem impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscrita, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessarios ás respostas respectivas;

3º), o juiz mandará citar os denunciados, que não estiverem presos, ou não forem encontrados, por edital, com o prazo de oito dias e dará curador aos que não comparecerem, nomeando tambem advogado aos que não o tiverem, ou não quiseram constituir.

Ao acusado ausente, ou que não tenha defensor, será nomeado advogado indicado pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados;

4º), no dia marcado para inicio do processo, cada réo apresentará ao Juiz a sua defesa e ról de testemunhas, em numero de cinco no maximo, com a respectiva folha de qualificação, devidamente respondidas todas as perguntas;

5º), nenhuma defesa será junta aos autos sem que a acompanhe a folha de qualificação com as respostas necessarias, assignada pelo réo, ou por advogado com poderes especiaes, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, caso não possa escrever;

6º), apresentadas as defesas dos réos que comparecerem, começará, logo em seguida, a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia e apresentadas pela defesa, que será concluida dentro do prazo de 10 dias;

7º), as testemunhas de defesa comparecerão a juizo independente de notificação, entendendo-se que o réo desiste do depoimento daquellas que se não apresentaram espontaneamente no momento opportuno;

8º), as testemunhas que houverem prestado depoimento em inquerito policial ou policial-militar, constante dos autos, poderão, depois de tomado o seu compromisso pelo Juiz preparador, reportar-se ás declarações anteriores, que serão precisamente mencionadas, sem reproducção, fazendo-se apenas os additamentos ou rectificações, que o depoente declarar, passando-se logo á reinquirição;

9º), O Ministerio Publico poderá arrolar testemunhas que fundamentem a sua denuncia, ou, si quizer, pôde dispensal-as preferindo apoiar-a só em prova documental;

10), o Juiz permitirá perguntas formuladas pela defesa, desde que sejam pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatorias;

11), o processo poderá fazer-se no presídio, ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réos, observadas as formalidades legais e as determinações do juiz attinentes á ordem dos trabalhos;

12), findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartorio o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;

13), o juiz fica com a facultade de ordenar as provas requeridas e determinar outras *ex-officio*, inclusive a acareação de testemunhas e audiencia das autoridades policiaes, peritos, avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquerito que preceder á denuncia;

14), o Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réos;

15) tendo sido o réo preso com arma na mão por occasião de insurreição armada, a accusação se presume provada, cabendo ao réo prova em contrario;

16) findo o prazo de tres dias para a defesa dos réos, o processo, com as defesas e as provas produzidas, irá ao Procurador, o qual sobre as mesmas falará dentro de cinco dias, sendo os autos remetidos ao Presidente do Tribunal que, ao recebê-los, designará dia para julgamento;

17) no julgamento funcionará como relator o membro do Tribunal que tiver sido designado originariamente para juiz preparador;

18) será permittido a qualquer membro do Tribunal pedir vista dos autos até 48 horas improrogaveis, para proferir o seu voto;

19) o Tribunal não fica adstricto, no julgamento, á qualificação do crime feito na denuncia.

Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem effeito suspensivo.

Paragrapho unico. Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

Art. 11. A aceitação da investidura e o exercicio dos juizes do Tribunal de Segurança Nacional, são considerados serviços publicos relevantes.

Art. 12. O juiz preparador poderá deprecar aos juizes federaes, ou locaes competentes, nos Estados e no Territorio do Acre, as diligencias que reconhecerem necessarias. Nesses casos, funcionará no processo, perante o juiz deprecado, o membro do Ministerio Publico federal ou local, ou advogado designado para esse fim pelo Procurador.

Art. 13. O Tribunal applicará as penas comminadas pelas leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, podendo determinar que sejam cumpridas em colonias agricolas e penaes.

Art. 14. Ficam creadas cinco colonias agricolas e penaes, que o Poder Executivo localizará convenientemente.

Paragrapho unico. As pessoas internadas nas colonias agricolas e penaes poderão ser acompanhadas pela familia.

Art. 15. O Poder Executivo organizará o regimento das colonias cuja administração ficará a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 16. Os vencimentos dos juizes serão de 4:800\$000. mensaes e o Presidente terá mais 500\$000 mensaes para sua representação. O Procurador terá os vencimentos de 4:200\$ mensaes. O Procurador, Promotores e Adjunctos que servirem em comissão no Tribunal terão, além dos vencimentos do cargo effectivo, uma gratificação mensal correspondente ao terço dos respectivos vencimentos.

Art. 17. O quadro do pessoal do Tribunal será assim constituído: um secretario, um 1º official, dois segundos officiaes, um porteiro, um continuo e dois serventes e o respectivo cartorio terá dois escrivães e cinco escreventos. O Ministro da Justiça designará, ou requisitará, de outras repartições, os funcionarios necessarios ao preenchimento dos cargos da Secretaria e do Cartorio do Tribunal, os quaes perceberão os vencimentos correspondentes aos do cargo effectivo, accrescidos de uma gratificação igual a um terço daquelles.

Art. 18. O pessoal de cada colonia agricola e penal será contractado, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que providenciará tambem sobre a organização do Tribunal e respectiva secretaria, o credito especial de 5.000.000\$000 (cinco mil

contos de réis), para attender aos encargos da presente lei, no actual exercicio, podendo para esse fim, realizar operações de credito até aquelle limite.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gal. João Gomes.

Henrique A. Guilhem

Vicente Rão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 674 — DE 4 DE MARÇO DE 1936

Approva as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio Grandense, pela assembleia geral dos seus accionistas, realizada a 20 de junho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pela carta-patente n. 13, de 18 de outubro de 1902, em operações de seguros e resseguros marítimos e terrestres, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembleia geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 20 de junho de 1931, continuando a mesma companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

PUBLICA-FORMA

Acta da sessão de assembleia geral extraordinaria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Rio-Grandense", realizada em 20 de junho de 1931:

No dia vinte de junho de mil novecentos e trinta e um, pelas 14 horas, reunidos na sede desta companhia, á rua Marechal Floriano n. 296 (sobrado), na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, vinte e cinco Srs. accionistas, representando, por si e por procuração de outros, seiscentas e cincoenta e sete acções, ou seja Rs. 657:000\$000 do capital social, com direito a seiscentos e quarenta e tres votos, de conformidade com os estatutos em vigor, como tudo consta do livro de presença, o director, Sr. Raul de Lacerda Werneck, disse que, tratando-se de terceira convocação, em vista de não haver comparecido numero legal para a realização da sessão nas duas anteriores, e tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, inclusive a expedição de cartas endereçadas a todos os Srs. accionistas, como provam as publicações que se acham sobre a mesa, a assembleia podia funcionar legalmente e deliberar com qualquer somma do capital representado pelos senhores accionistas presentes, e por isto pedia aos Srs. accionistas para aclamarem o presidente para dirigir os trabalhos, indicando o Sr. Bernardo Arosteguy, o qual excusou-se a, por sua vez, indicou o Sr. Alvaro Fernandes Braga, que foi aclamado e aceitou. A seguir, o Sr. presidente convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os Srs. Manoel Ignacio de Lacerda Werneck Filho e Abilio d'Avila Pereira Junior, que tambem aceitaram e assumiram os seus logares. Constituida, assim, a mesa, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e mandou ler, pelo 1° secretario, o annuncio da convocação da presente reunião, do theor seguinte: "Não se tendo realizado, por falta de numero legal, a sessão convocada para o dia 30 de maio p. p. e, posteriormente, para o dia 9 de junho corrente, convidamos mais uma vez os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede social, á rua Marechal Floriano n. 296 (sobrado), no dia 20 de junho corrente, ás 14 horas, afim de resolverem sobre a adaptação desta companhia ás disposições do novo Regulamento de Seguros, baixado com o decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, que estava em suspenso e ao qual o Governo

Provisorio da Republica resolveu, agora, dar integral execução, bem como sobre a necessaria reforma parcial dos estatutos sociaes, inclusive quanto á integralização de 2/3 do capital de responsabilidade, exigida pelo mesmo regulamento. Sendo esta a terceira convocação, a assembleia poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes, de accordo com a lei. Rio Grande, 10 de junho de 1931. — A Directoria".

Após, mandou ler a seguinte carta circular: "Rio Grande (Sul), 10 de junho de 1931. Ilmo. Sr. accionista: Não se tendo realizado, por falta de numero legal, a sessão de assembleia geral extraordinaria, convocada para o dia 30 de maio proximo findo e, posteriormente, para o dia 9 de junho corrente, convidamos V. S. a comparecer á nova reunião, a realizar-se na sede social, no dia 20 de junho corrente, ás 14 horas, afim de resolver-se sobre a adaptação desta companhia ás disposições do novo Regulamento de Seguros, baixado com o decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, que estava em suspenso e ao qual o Governo Provisorio da Republica resolveu, agora, dar integral execução, bem como sobre a necessaria reforma parcial dos estatutos sociaes, inclusive quanto á integralização de 2/3 do capital de responsabilidade, exigida pelo mesmo regulamento.

Em obediencia á Lei das Sociedades Anonymas, a presente convocação é feita por meio de annuncios nos jornaes e por cartas, e, sendo esta a terceira convocação, a assembleia poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos Srs. accionistas presentes, de accordo com a mesma lei. Aproveitamos o ensejo para subscrever-nos. Vossos Altos. Vens. e Gros. — Raul de Lacerda Werneck. — Manoel José Fernandes, directores".

Em seguida, o director Sr. Werneck pediu ao Sr. presidente para mandar ler a exposição de motivos da presente reunião, acompanhada do projecto de reforma parcial dos estatutos e do parecer do Conselho Fiscal, como segue: "Senhores accionistas — Em obediencia ao disposto no novo Regulamento de Seguros, baixado com o decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, que estava em suspenso e ao qual o Governo Provisorio da Republica resolveu, agora, dar integral execução, conforme communicação que recebemos por intermedio da Inspectoria de Seguros, em circular n. 2, de 28 de fevereiro do corrente anno, urge, na parte que diz respeito á realização de capitães e á constituição de reservas, adaptarmos a nossa companhia ás disposições do mesmo regulamento, dentro do prazo estabelecido de tres mezes, o qual, segundo a alludida communicação, será contado a partir da data da mesma communicação, ou procedermos á imediata liquidação das nossas operações, e cujo prazo foi posteriormente prorogado por noventa dias, a contar da sua terminação, de conformidade com a nova communicação da Inspectoria de Seguros, em circular n. 4, de 21 de abril proximo findo. Em face do dito regulamento, a nossa companhia deverá realizar, dentro do prazo citado, pelo menos, dous terços do seu capital de responsabilidade, de modo que, por conveniencia de contabilidade, quasi que se impõe uma chamada ou integralização de duzentos contos de réis. Assim, deveis resolver, em primeiro lugar, sobre a adaptação, e, uma vez esta approvada, sobre a necessaria reforma parcial dos estatutos sociaes, nos termos do projecto que acompanha esta exposição, no qual allungimos tambem á outros pontos, cuja modificação suggerimos, aproveitando á oportunidade para corrigir anomalias e supprir deficiencias, no interesse da sociedade. Explicados, deste modo, os fins da convocação para a presente reunião de assembleia geral extraordinaria, ficamos, com o maior aprazimento, ao vosso inteiro dispor para prestar-vos, verbalmente, quaesquer outras informações que esclarecimentos, de que possaes carecer para o estudo do importante assumpto ora submettido á vossa deliberação. Rio Grande, 30 de maio de 1931. (Assignados) — R. de L. Werneck. — Manoel José Fernandes, directores".

PROJECTO DE REFORMA PARCIAL DOS ESTATUTOS

Capitulo II — Do capital sua integralização e applicação — Art. 9.º O capital social é de mil contos de réis dividido em mil acções de um conto de réis cada uma; o qual, com a actual integralização, fica realizado em setenta por cento, respondendo os accionistas pelo restante: "Parágrafo unico. Fica creado o fundo de integralização do capital, o qual, sempre que attinja a 100:000\$, será transferido para a conta de capital e creditado aos accionistas por conta das entradas a realizar, até a integralização total. Capitulo III — Das acções e dos accionistas — Art. 16. A cessão de acções se opera, somente, por termo de transferencia no livro de registro. Art. 18. Cada acção dá direito a um voto, e nenhum